TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1294/2024

Processo	-	TC/001023/2024
Representante	-	Lais de Souza Otaviano
Representada	-	Subprefeitura Capela do Socorro
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 01/SUB-CS/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem através de três equipes por mês, por 12 meses

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem. 1. Relevada a falta do documento de prova de cidadania da autora. Princípio constitucional do direito de petição. Art. 5º, XXXIV, a, CRFB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, relevando a falta do documento de prova de cidadania da autora, em homenagem ao princípio constitucional do direito de petição, nos termos do inciso XXXIV, "a", do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, destacando a instituída no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:55:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 13/11/2024 18:27:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.023/2024

Interessado:	Subprefeitura Capela do Socorro
Responsáveis:	Claudio Schefer Jimenez - Subprefeito Capela do Socorro
Objeto:	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SUB-CS/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem através de 03 (três) equipes/mês, por 12 (doze) meses, prorrogável conforme legislação, na região sob circunscrição da Subprefeitura da Capela do Socorro

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. Edital de Pregão Eletrônico. SUB/CS. 1. A prova de cidadania do autor não impede o conhecimento da Representação. 2. Princípio do Direito de Petição, Art. 5º, Inciso XXXIV, 'a', da CF/88. 3. Serviços de limpeza manual de córregos não exige qualificação técnica altamente especializada. 4. A experiência prévia compatível com o objeto do contrato é suficiente para confirmar a capacidade do futuro contratado. **CONHECIDA.** No mérito, **IMPROCEDENTE.**l

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Laís de Souza Otaviano (peça 1) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SUB-CS/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem através de 03 (três) equipes/mês, por 12 (doze) meses, prorrogável conforme legislação, na região sob circunscrição da Subprefeitura da Capela do Socorro.

Em síntese, a Representante se insurge contra os seguintes itens do Edital: inaplicação da legislação correta, incongruências do instrumento convocatório; exigências despropositadas e conflitantes em relação ao objeto, necessidade de correção do Anexo I- Minuta do Contrato e de correção do Anexo II - Termo de Referência.

Submetida a análise pela Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Preliminar de Representação, entendeu que a mesma seria improcedente, conforme peça 9.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, peça 17, a SCE produziu o Relatório Conclusivo de peça 21, na qual concluiu pela improcedência da Representação, conforme item 2 do Relatório.

A Assessoria Jurídica, às peças 23 e 24, opinou pelo conhecimento da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência da mesma, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, peça 27, acompanhou os órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e requereu que a presente representação fosse julgada improcedente.

Em manifestação conclusiva, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, relevando a ausência da comprovação da cidadania da Representante, nos termos do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, pela relevância do objeto tratado na exordial.

Quanto ao mérito, a Secretaria Geral concluiu pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

> *"A Representante alega, de maneira acertada, que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, porém não soube indicar de maneira firme e clara qual seria a violação existente no certame para verificar a existência de possível irregularidade, conforme bem esclareceu a Equipe de Fiscalização (...). Portanto, a Representação é improcedente neste ponto.*
> *Da mesma forma, com relação à qualificação técnica, a Representante questiona os seguintes tópicos:*
> *(1) há um conflito entre o item 11.5.4 do Edital com o item 9 do Termo de Referência (anexo II) e o art. 76 da LF nº 14.133/21;*
> *(2) a qualificação técnica é insuficiente diante da suposta complexidade do serviço;*
> *(3) há necessidade de definir parcela do serviço de maior relevância diante de sua suposta complexidade;*
> *(4) o quantitativo definido para fins de qualificação técnica não é razoável diante do quantitativo a ser contratado*
> *(5) termo de referência e edital mal elaborados.*
> *Porém, a Especializada bem esclareceu que o serviço de limpeza manual de córregos e galerias não tem a complexidade que a Representante alega ter e que estão devidamente descritos conforme os itens 3 e 4 do Termo de Referência (anexo II do Edital), trabalho que consiste na coleta manual de detritos usando equipamentos simples (enxadas, foices, roçadeira, etc.) e, geralmente, na roçagem do gramado, sendo simples e de baixa complexidade. Improcedente a alegação.*
> *Portanto, não há o porquê de requerer uma qualificação técnica além do que é especificado no edital, que apenas demanda a experiência prévia compatível com o objeto do contrato, o que é suficiente para confirmar a capacidade do futuro contratado. Improcedente a alegação.*
> *Por fim, a Representante alega, ainda, que as equipes foram dimensionadas de forma equivocada, não sendo adequadas para a prestação do serviço objeto de contratação, porém, tais afirmações foram estritamente genéricas sem esclarecer como bem apontado pela*

Equipe de Auditoria: quais itens da composição deveriam ser excluídos, trocados ou quais itens deveriam ser inseridos a fim de adequar as equipes aos serviços prestados. Improcedente a alegação. Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação, embora não preencha os requisitos regimentais de admissibilidade no tocante à prova de cidadania, e, no mérito, pela sua improcedência total."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Laís de Souza Otaviano em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/SUB-CS/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias e demais dispositivos de drenagem através de 03 (três) equipes/mês, por 12 (doze) meses, prorrogável conforme legislação, na região sob circunscrição da Subprefeitura da Capela do Socorro.

Em apertada síntese, a Representante alegou:

1 - não atendimento aos princípios consoantes do art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;
2 – deficiências em relação à qualificação técnica, a saber:
(1) há um conflito entre o item 11.5.4 do Edital com o item 9 do Termo de Referência (anexo II) e o art. 76 da LF nº 14.133/21;
(2) a qualificação técnica é insuficiente diante da suposta complexidade do serviço;
(3) há necessidade de definir parcela do serviço de maior relevância diante de sua suposta complexidade;
(4) o quantitativo definido para fins de qualificação técnica não é razoável diante do quantitativo a ser contratado;
(5) termo de referência e edital mal elaborados.

Submetida à análise dos órgãos técnicos desta Corte, em duas oportunidades, a Auditoria considerou improcedentes as alegações da Representante, conforme Relatórios Preliminar e Conclusivo, peças 7 e 21.

Quanto aos demais Órgãos pré-opinantes, todos foram unânimes em opinar pelo conhecimento da Representação, embora ausente a prova de cidadania da autora, acolhendo a inicial em razão da relevância do objeto. Já no tocante ao mérito, todos foram uníssonos em acompanhar as conclusões da Auditoria pela improcedência total da Representação.

De fato, conforme restou apontado em relação ao quesito 1 – violação aos princípios do art. 5º da Nova Lei de Licitações, a Representante não especificou quais seriam os princípios supostamente violados ou não atendidos pela Origem ao elaborar o Edital. Desta forma, a Representante não logrou êxito em justificar a intervenção desta Corte no sentido de indicar à Origem as correções necessárias.

Já em relação ao quesito 2 - deficiências em relação à qualificação técnica – os Órgãos técnicos deste Tribunal foram unânimes em afastar um a um dos pontos impugnados pela Representante. Ao final, todos concluíram pela improcedência dos questionamentos, pronunciando-se pela improcedência total da Representação.

Além do mais, observo que o certame teve seu regular processamento, sendo o Contrato com a empresa vencedora assinado na data de 11.03.2024, sem notícias de impugnação de eventuais concorrentes, conforme consulta ao Processo SEI nº 6057.2023/0004084-5.

Diante de todo o exposto, respaldado pelas conclusões dos Órgãos técnicos desta Corte de Contas, as quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da presente Representação, relevando a falta do documento de prova de cidadania da autora, em homenagem ao princípio constitucional do direito de petição, nos termos do Inciso XXXIV, 'a', do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/10/2024 12:58:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo